



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.144 - RS (2009/0153919-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RENATA DE OLIVEIRA SACCARO E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
VERA REGINA MAURER
AGRAVADO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : FLÁVIA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. ATRASO NO VOO. CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à ausência de nexo de causalidade e de responsabilidade da companhia aérea no evento danoso depende do reexame de matéria fática da lide, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.144 - RS (2009/0153919-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida pelo então relator convocado, Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitira recurso especial.

Nas suas razões de recurso, alega a agravante que não se aplica os óbices das Súmula 7 e 211 do STJ e 284 do STF ao caso dos autos, motivo pelo qual requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.144 - RS (2009/0153919-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, afasto a aplicação da Súmula 284/STF, por não ser pertinente ao caso dos autos.

Apesar disso, deve ser mantida a decisão ora agravada, que negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que negara seguimento a recurso especial interposto conta acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. PRETENSÃO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO DE VOO EM DECORRÊNCIA DE CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS. LIMITES E EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO OU ADIMPLEMENTO IMPERFEITO QUE REDUNDE EM INGERÊNCIA NA ESFERA JURÍDICA DOS PASSAGEIROS NOS ÂMBITO DA EXTRAPATRIMONIALIDADE. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. MOTIVO JUSTIFICADOR DO CANCELAMENTO, NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DA EMPRESA DE TRANSPORTE. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA. OFERECIMENTO DE ACOMODAÇÕES E DE OUTRO VOO AO DESTINO PRETENDIDO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PARA FINS DE MACULAR A ATUAÇÃO DA PARTE RÉ *IN CASU*. Demanda que objetiva reparação por danos morais e materiais destituída de fundamento fático-jurídico ao imputar responsabilidade à empresa de transporte aéreo em virtude de cancelamento de voo decorrente de condições climáticas desfavoráveis. Deslinde da controvérsia a partir da delimitação da extensão da responsabilidade contratual decorrente da avença de transporte aéreo, face à inexigibilidade de conduta diversa da parte ré, para além daquela que restou relatada no processo como sendo a (conduta) mais adequada às circunstâncias decorrentes do cancelamento, qual seja, o oferecimento de acomodações e de voo no dia seguinte para o destino pretendido pelos passageiros-apelantes. As condições meteorológicas que obstaculizam a realização de voo consubstanciam força maior apta à exclusão da responsabilidade da empresa transportadora, salvo se restar caracterizada desídia configuradora de inadimplemento ou adimplemento imperfeito do contrato de transporte - porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivalente ao desrespeito aos deveres anexos, secundários e/ou instrumentais decorrentes da natureza/finalidade do negócio jurídico típico - desídia essa inócurrenre *in casu*.

APELO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alegou violação ao art. 5º, X, da CF, arts. 186 e 927 do CC e 14 do CDC.

Inicialmente, convém ressaltar que a via especial, destinada à uniformização do direito federal ordinário, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.

De outro lado, rever as conclusões do acórdão recorrido, que manteve a improcedência do pedido das ora agravantes por não considerar demonstrado o nexo de causalidade entre o dano por elas sofrido e a conduta da agravada, que cancelou voo devido a condições climáticas desfavoráveis, mas ofereceu acomodação aos passageiros e voo no dia seguinte, para o destino pretendido, seria necessário o reexame de questões de fato e de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0153919-5

AgRg no
Ag 1.211.144 / RS

Números Origem: 10502442606 70021977673 70028365476

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATA DE OLIVEIRA SACCARO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : FLÁVIA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Cancelamento de voo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATA DE OLIVEIRA SACCARO E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
VERA REGINA MAURER
AGRAVADO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : FLÁVIA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.